



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 365/ 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 06 / 04 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2894/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305534
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANAVENTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS
FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CONSTATADA ATRAVÉS DA CONTA FINANCEIRA DA AUTUADA. Caracterizada a infração aos arts. 169 e 174, I, ambos do Dec. 24.569/97, entretanto, com redução da multa em virtude do novo enquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, com a modificação dada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por voto de desempate da presidência, a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a solicitação de parcelamento, conforme o disposto no art. 151 inciso, VI do CTN. . Recurso oficial não provido.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração acusa a autuada de promover saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais no montante de R\$ 131.998,97 (cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) cuja constatação ocorreu ao ser efetuado o levantamento fiscal concernente à demonstração de fluxo de caixa da empresa.

*RESOLUÇÃO Nº 365/2005
PROCESSO Nº 1/2894/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305534*

Foram considerados infringidos os artigos 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do artigo 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Instruem a inicial, cópias da ordem de serviço, do termo de intimação, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, do "Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa", e demais documentos que subsidiaram sua elaboração.

A empresa apresentou impugnação na qual alega nulidade do feito por imprecisão relacionada ao valor da base de cálculo, e no mérito, argumenta que no levantamento contábil, o Agente fiscal erroneamente considerou todas as compras e vendas como feitas à vista, quando de fato, estas foram feitas a prazo, além de outros erros que nomeia. Solicita perícia com o acompanhamento de profissional por ela indicado.

Considerando não haver fundamento suficiente para declaração de nulidade da ação fiscal nem para realização de perícia, e que a infração encontra-se caracterizada nos autos, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da autuação por reduzir a multa em virtude do novo enquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela lei 13.418/03, tendo em vista tratar-se de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Segue-se, no processo, informação dando conta do parcelamento do crédito tributário nos termos do julgamento monocrático.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática.



VOTO DA RELATORA

Trata a inicial da acusação de falta de emissão de notas fiscais de saídas, constatada através da elaboração da conta financeira da autuada referente ao exercício de 2000.

A decisão prolatada pela instância monocrática, objeto do recurso oficial ora apreciado, concluiu pela parcial procedência do feito, ao reduzir a multa em virtude da aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, com a alteração que lhe foi dada pela Lei 13.418/03.

De fato, as preliminares de nulidade e perícia argüidas na impugnação não devem ser acatadas, pelas razões proferidas no julgamento singular. Também quanto ao mérito da questão, deve ser mantida a decisão recorrida, conforme adiante se justifica.

A materialização da infração está representada na conta financeira, cuja composição, não deixou dúvidas de que não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa. Se não havia saldo de caixa, não poderia a mesma saldar seus compromissos, ficando evidente que essas despesas foram custeadas pelas vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Sobre a penalidade aplicada, este Conselho reiteradas vezes tem apreciado questões de igual jaez, que concluem, mesmo de forma não unânime, pela aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96, inclusive essa matéria já foi objeto de outro voto de desempate da presidência desta Câmara, conforme Resolução exarada no Processo nº 1/736/02, referente ao Auto de Infração nº 1/200201200.

Assim como nos julgados anteriores, mantenho a mesma posição antes adotada, pelas razões a seguir.

Os conselheiros que compõem a representação empresarial, entendem que houve, no caso, apenas descumprimento de obrigação acessória, punível na forma do inciso VIII "d", do art. 123 da Lei 12.670/96, já que o imposto não mais é exigido na operação.

Com todo respeito aos partidários dessa tese, me parece equivocado esse entendimento. A penalidade por descumprimento de obrigação acessória não tem aplicação no caso de omissão de vendas cujas mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, considerando que a lei estabeleceu penalidade específica para omissão de vendas, em que a multa imposta, em princípio, conforme legislação da época, seria de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, e também naquela época, previu, no art. 126 da Lei 12.670/96, que equivale ao art. 881 do RICMS, minorante apenas para os casos de operações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, não incluiu o caso que se comenta.

*RESOLUÇÃO Nº 365/2005
PROCESSO Nº 1/2894/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305534*

Todavia, a Lei 13.418, de 30 de dezembro de 2003, deu nova redação ao citado art. 126, modificando a penalidade para multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação e passando a incluir a hipótese que se cuida, ou seja, mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária. Considerando que essa penalidade apresenta-se mais benéfica à acusada, deve ser aplicada retroativamente ao caso presente, em atenção ao art. 106 do CTN, conforme decidiu a julgadora monocrática.

Importa ressaltar, que a autuada manifestou sua concordância com o julgamento singular, solicitando o parcelamento do crédito reclamado, ocorrência que induz a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o disposto no art. 151, inciso VI do CTN.

Pelo que foi exposto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão recorrida e ato contínuo, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151, inciso VI do CTN.

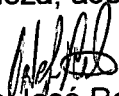


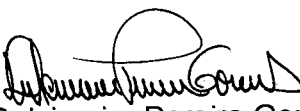
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ANAVENEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildelbrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, "d", do RICMS. Em razão do parcelamento, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso 6º da Lei nº 5.172/66 – CTN.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

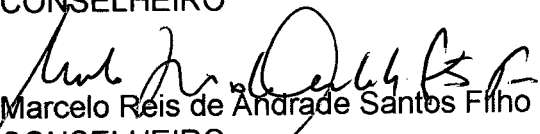

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplândê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO